

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-007/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-002/2015  
CONFORME PROCESSO-018/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 25/02/2015 10:08:13

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL COM  
RESSALVAS AO PROJETO DE LEI N.  
002/2015.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para que o Município e sua Autarquia adquiram ações do Cine Embaixador. O projeto objetiva evitar que o patrimônio do Cine Embaixador seja vendido a iniciativa privada, impedindo assim outra destinação que não a existente hoje. Aludem que o Cine Embaixador é um patrimônio histórico e cultural de grande importância para a cidade. É sede de exibição dos filmes participantes do festival de Cinema de Gramado, recebendo artistas consagrados dos mais distintos lugares do mundo e lança no mercado filmes de curta, média e longa metragem, que concorrem ao "Kikito". Tal iniciativa se justifica para manter o patrimônio no interesse público, buscando o controle acionário gradativamente. Anexo ao Projeto de Lei encontra-se Laudo de Avaliação.

Tendo em vista a complexidade da matéria solicitei posicionamento ao IGAM, órgão que nos faculta assessoria:

1-) Sugere-se a exclusão do art. 2º, uma vez que a despesa deverá estar previamente autorizada na Lei Orçamentária Anual. Isto porque não é o artigo da Lei que garante a existência dos créditos, mas sim a previsão na Lei Orçamentária, situação esta que dispensa tal informação no Projeto em tela;

2-) Informam que a Autarquia é um serviço autônomo, criado por lei, com personalidade de direito público interno, com patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, ou seja, atribuições estatais específicas. Assim, cabe salientar que o patrimônio inicial da autarquia é oriundo da entidade estatal, mas seus bens e rendas constituem patrimônio próprio. **De acordo com o exposto, a autarquia possui autonomia sobre seus bens, podendo adquirir ações para investimento.**

3-) Quanto à necessidade de constar no Projeto de lei a quantidade de ações que serão adquiridas, cabe informar que não há nenhum óbice estar ausente a quantidade e o valor no corpo do projeto, em função de estar acostado ao projeto um laudo de avaliação, que deverá ser considerado parte integrante do Projeto em análise.

Vale referir que em relação ao disposto no posicionamento do IGAM - item 3 acima descrito, com o respeito inerente aos posicionamentos emanados por este órgão, tenho por divergir desta situação elucidada, isto pois o Laudo de Avaliação anexado dá aos Vereadores um embasamento do patrimônio e bens a serem adquiridos, apresenta uma estimativa de valor que poderá ser pago pelo executivo municipal, todavia, salvo melhor juízo, não detalha qual o valor que realmente será pago pelo Município e por quais quantidades de ações a serem adquiridas.

Opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei, mesmo com a ressalva acima disposta, pois cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e aos demais Vereadores promover ajustes ao corpo do texto da proposição. Apenas informando a sugestão de supressão do artigo 2º, com a qual concordo.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**